



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN N.º 02, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X, da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e

PRIMEIRA PARTE
DOS CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CR/1988), sendo necessário o aprimoramento da sua atuação jurisdicional e extrajurisdicional visando à concretização e à efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, orientação e fiscalização

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

das atividades do Ministério Público, pelo que devem ser dotadas de estrutura e autonomia adequadas à consecução de seus objetivos Institucionais;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, em Brasília, e, especialmente, a necessidade de aprimorar-se a atuação do Ministério Público visando à sua efetividade e ao seu impacto social;

CONSIDERANDO os princípios, as diretrizes, os processos e os subprocessos de gestão de pessoas, bem como a governança, todos estabelecidos na Recomendação CNMP n.º 52, de 28 de março de 2017, que recomenda aos órgãos do Ministério Público brasileiro a implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 146, de 21 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de Membros e servidores do Ministério Público e cria, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução CNMP n.º 147, de 21 de junho de 2016, que dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público e estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, das Unidades e dos Ramos do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 149, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 01, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre princípios gerais sobre a formação, a gestão e a evolução humana no estágio probatório;

CONSIDERANDO que o Mapa Estratégico Nacional inclui o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade para uma atuação responsável e socialmente efetiva, estabelecendo, entre os processos elencados para alcançar seus resultados institucionais, a importância de se intensificarem parcerias e trabalhos em redes de cooperação com os setores público e privado, com a sociedade civil organizada e com a comunidade em geral;

CONSIDERANDO, especialmente, os debates iniciados na 112ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCGMPEU), ocorrida na cidade de Aracaju/SE, que culminaram com a apresentação de propostas pelo CNCGMPEU e pelas Corregedorias-Gerais;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de se estabelecerem orientações gerais para a aferição e a avaliação de atividades resolutivas e da qualidade da atuação, com a fixação de diretrizes às Unidades do Ministério Público brasileiro, principalmente às suas Corregedorias, **respeitadas as particularidades e a autonomia de cada Unidade e Ramo do Ministério Público brasileiro**,

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, FIXANDO-SE AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:

SEGUNDA PARTE
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA RESOLUTIVIDADE E DA QUALIDADE DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS E DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Para a avaliação, a orientação e a fiscalização qualitativas da resolutividade das atividades dos Membros e das Unidades do Ministério Público brasileiro nos planos extrajudicial e judicial, envolvendo a atuação criminal, cível, tutela coletiva e especializada, respeitadas as peculiaridades das funções e atribuições de cada Unidade Institucional, serão considerados, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- I** - conhecimento das deficiências sociais e das causas locais;
- II** - capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;
- III** - autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento na defesa da sociedade e do regime democrático;
- IV** - capacidade de diálogo e de construção do consenso;
- V** - senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;
- VI** - atuação preventiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, voltada notadamente para evitar a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos ou para promover a sua remoção;
- VII** - atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII - realização precedente de pesquisas e investigações eficientes sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação resolutiva e qualificada;

IX - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;

X - utilização de ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;

XI - contribuição para a participação da comunidade diretamente interessada;

XII - utilização racional e adequada dos mecanismos de judicialização;

XIII - atuação voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade do Ministério Público, inclusive mediante a interposição de recursos e a realização de manifestações orais;

XIV - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;

XV - atuação efetiva capaz de garantir a integral reparação dos danos nos seus múltiplos aspectos;

XVI - adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes;

XVII - atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e dos encaminhamentos devidos;

XVIII - atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, aos Planos Gerais de Atuação, aos Programas de Atuação Funcional e aos respectivos Projetos Executivos, com o cumprimento de metas Institucionais, sem prejuízo da atuação em projetos específicos necessários para a resolução de questões decorrentes de particularidades locais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XIX - assiduidade e gestão administrativa eficiente e proativa das Unidades, das atribuições ou dos serviços do Ministério Público;

XX - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar;

XXI - adoção de todas as medidas e providências para a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas.

§ 1º Para a aferição da resolutividade material da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público, a Equipe Correicional avaliará, a partir notadamente dos dados e das informações apresentados pelas unidades ou pelos Membros correicionados ou inspecionados, os impactos sociais e a efetividade social da atuação.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão considerados como resolutividade material os impactos sociais diretos, indiretos e reflexos da atuação jurisdicional ou extrajurisdicional das unidades ou dos Membros correicionados ou inspecionados, tais como as mudanças de atitudes e de comportamentos, o aperfeiçoamento de estruturas de atendimento, a cessação ou a remoção de ilícitos e a reparação dos danos.

§ 3º Para fins de avaliação qualitativa da atuação e para a adoção das medidas cabíveis, a Equipe Correicional poderá avaliar e aferir ainda, sempre que possível, os efeitos sociais negativos diretos, indiretos ou reflexos nos casos de atuação inadequada ou de omissão de atuação pelos membros ou pelas unidades correicionadas ou inspecionadas.

Art. 2º A Equipe Correicional avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a realização da correição e a regularidade da utilização dos instrumentos de protocolo, registro, distribuição e andamento de expedientes internos e externos, observando, entre outros, o seguinte:

I - período de exercício do órgão na unidade;

II - residência na comarca ou no local em que oficia;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - compatibilidade efetiva de eventual exercício do magistério com as funções exercidas no Ministério Público;

IV - cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades;

V - eventuais afastamentos das atividades;

VI - utilização adequada dos sistemas oficiais e disponíveis de registro e controle de expedientes;

VII - verificação do fluxo (entrada e saída) quantitativo de expedientes externos, bem como movimentação dos procedimentos internos;

VIII - regularidade formal e duração razoável dos expedientes, com solução adequada;

IX - produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como eventual saldo remanescente;

X - cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no planejamento da atuação e em atenção à duração razoável dos processos e procedimentos e às necessidades concretas do direito material que se quer resguardar;

XI - adequação técnica, terminológica e fática das manifestações processuais e procedimentais, com nível argumentativo compatível com a complexidade do objeto da questão;

XII - organização do atendimento ao público e comparecimento aos atos de que deva participar ou dos que deva realizar/acompanhar;

XIII - realização das visitas/inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com os devidos registros em livros ou sistemas apropriados;

XIV - experiências inovadoras ou destacadas pelo método empregado ou pelo resultado alcançado;

XV - eficiência e capacidade de trabalho da unidade correicionada ou inspecionada.

Parágrafo único. A Equipe Correicional aferirá ainda se o membro do Ministério Público tem empreendido esforços visando ao seu aperfeiçoamento funcional, principalmente por intermédio da participação em seminários, congressos, cursos de pós-graduação, cursos de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aperfeiçoamento e capacitação realizados pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público ou pelas Escolas Institucionais do Ministério Público, além de publicações de livros ou artigos relacionados com as suas atividades institucionais.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DO DIMENSIONAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Da Gestão Administrativa

Art. 3º Para fins de avaliação, orientação e fiscalização da atividade correicional, será considerada a eficiência administrativa e a gestão dos recursos humanos, materiais e tecnológicos da unidade correicionada, verificando-se os seguintes aspectos:

I - desenvolvimento contínuo do ser humano nos seus múltiplos aspectos, por meio da valorização, do estímulo à aprendizagem e da orientação de resultados para a sociedade;

II - promoção da humanização do ambiente e das relações de trabalho, com o fortalecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, valorização social do trabalho, isonomia e equidade;

III - incentivo ao autoconhecimento, ao desenvolvimento integral do ser e de suas múltiplas necessidades, mediante a construção e o fortalecimento do significado do trabalho para o indivíduo e para a sociedade;

IV - promoção da inclusão, da acessibilidade, da integração e do caráter cooperativo nas relações de trabalho, com respeito à diversidade;

V - fomento da gestão do conhecimento, por meio da compreensão dos processos de trabalho das diversas áreas, da sistematização, da comunicação adequada e da disseminação do conhecimento, principalmente para facilitar a visão sistêmica das necessidades Institucionais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - identificação, valorização e aprimoramento dos conhecimentos, das habilidades e das atitudes, como mecanismo de desenvolvimento de cultura orientada para resultados, objetivando o alcance dos objetivos estratégicos do Ministério Público brasileiro;

VII - elaboração de estratégias, planos e ações de capacitação com base na gestão por competências;

VIII - dimensionamento e distribuição da força de trabalho, com base nas competências dos seus integrantes, nos critérios de produtividade e na variabilidade das condições de atuação, visando à racionalização e à eficácia dos recursos;

IX - realização de ações para melhoria do ambiente organizacional e da qualidade de vida no trabalho, incluindo a promoção da saúde ocupacional, da segurança no trabalho e do bem-estar das pessoas;

X - implantação de ações contínuas e efetivas que permitam administrar conflitos e prevenir o assédio e o sofrimento no trabalho, na busca pela excelência do serviço prestado à sociedade;

XI - uso adequado e sustentável dos recursos materiais e financeiros da unidade.

Art. 4º Para se considerar adequada a gestão administrativa, serão observados, à luz do princípio da razoabilidade, os seguintes parâmetros da unidade correicionada, entre outros:

I - as condições de trabalho, aferidas pelo espaço físico da unidade, pelos equipamentos e materiais de expediente disponíveis e pelo número de pessoal de apoio;

II - a gerência eficiente dos recursos humanos, com controle de frequência e justa e eficiente distribuição das tarefas;

III - a utilização de tecnologia de informação e equipamentos disponíveis para o exercício das atividades;

IV - a existência de plano de atuação ou prática equivalente na Promotoria, Procuradoria, Ofício ou respectiva unidade de trabalho alinhados ao planejamento estratégico ou estabelecidos a partir de problemas relacionados com particularidades locais;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V - o gerenciamento dos recursos humanos, contemplando a avaliação de desempenho e o estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade;

VI - a estipulação de metas e prioridades na execução dos serviços auxiliares;

VII - a divisão racional de trabalho envolvendo os serviços auxiliares e colaboradores;

VIII - o inventário atualizado dos feitos, com conhecimento e controle dos acervos judicial e extrajudicial, bem como da medida de desobstrução/congestionamento dos serviços da unidade;

IX - a agenda institucional de visitas, reuniões e audiências;

X - o controle de produtividade dos serviços auxiliares.

Seção II
Da Gestão Finalística

Art. 5º Para fins de avaliação, orientação e fiscalização pela Equipe Correicional, será considerada a eficiência funcional da atuação do membro ou da unidade correicionada ou inspecionada, aferindo-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I - adoção, pelos membros da Instituição, de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise;

II - adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação Institucional;

III - priorização da atuação preventiva, de modo programático, para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, com a adoção, para tanto, de medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática;

IV - na hipótese de inevitabilidade do dano, a aferição se a atuação foi tempestiva e efetiva, com atuação imediata a fim de estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos e de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

removê-los, a potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos e a reduzir dados indicativos de impunidade;

V - utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, das controvérsias e dos problemas;

VI - realização periódica de audiências públicas para permitir ao cidadão o acesso ao Ministério Público para o exercício direto da soberania popular, nos termos do parágrafo único do art. 1º da CR/1988, de modo a viabilizar a participação e a deliberação social sobre prioridades que devam ser objeto da atuação da Instituição, assim como para prestar contas do trabalho ao cidadão interessado;

VII - atuação pautada no Planejamento Estratégico aprovado democraticamente com a participação tanto dos membros e servidores quanto da sociedade;

VIII - atuação com base em Planos de Atuação, em Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional e o cumprimento das metas Institucionais;

IX - realização de atividades extrajudiciais não procedimentais de relevância social, tais como palestras, participação em reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social;

X - coordenação e/ou participação em Projetos Sociais instituídos pelo Ministério Público, autuados em procedimentos próprios ou práticas equivalentes, adequados às necessidades da respectiva comunidade e socialmente eficientes do ponto de vista de proteção e da efetivação de direitos fundamentais;

XI - análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes ou inúteis ou a instauração em situações em que seja visível a inviabilidade da investigação;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XII - delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação;

XIII - avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e de medidas nos procedimentos extrajurisdicionais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos;

XIV - esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, das controvérsias e dos problemas, com o incremento da utilização de instrumentos como a Recomendação, o Termo de Ajustamento de Conduta, os Projetos Sociais (ou práticas equivalentes) e com a adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada;

XV - acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos e processos judiciais e das suas respectivas execuções, promovendo as medidas necessárias para a efetivação deles, com relação ao cumprimento e à aplicação das sanções impostas, principalmente nos processos judiciais cujo autor seja o Ministério Público ou naqueles em que, mesmo não sendo o autor, torna-se imperiosa a atuação resolutiva efetiva do Ministério Público como interveniente e fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis em situação de risco;

XVI - priorização da atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações realmente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e dos encaminhamentos cabíveis.

XVII - controle do recolhimento eficiente e da aplicação adequada dos recursos financeiros auferidos em decorrência de multas, indenizações e medidas de prestação pecuniária.

Art. 6º Para se considerar adequada a gestão funcional, serão observados, à luz do princípio da razoabilidade, entre outros, os seguintes parâmetros de atuação da unidade ou do Membro correicionado ou inspecionado:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - existência de plano de atuação da Promotoria, Procuradoria, Ofício ou respectiva unidade de trabalho alinhado ao planejamento estratégico e às metas institucionais ou a programas e projetos de atuação criados a partir de problemas decorrentes de particularidades locais ou regionais;

II - estipulação de metas e prioridades na execução dos serviços finalísticos;

III - inventário atualizado dos feitos, com conhecimento e controle dos acervos judicial e extrajudicial, bem como da medida de desobstrução/congestionamento dos serviços da unidade;

IV - agenda institucional de visitas, reuniões e audiências;

V - controle de produtividade dos serviços finalísticos;

VI - conhecimento das políticas públicas e dos indicadores sociais de sua área de atuação.

Seção III

Do Equilíbrio das Atribuições da Unidade Correicionada

Art. 7º Para fins de avaliação, orientação e fiscalização pela Equipe Correicional, será considerado o equilíbrio das atribuições da unidade ou dos membros correicionados ou inspecionados, verificando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I - a distribuição e redistribuição das atribuições, de modo a potencializar e a tornar mais efetivas as atividades do Ministério Público;

II - o redimensionamento e a redistribuição dos recursos materiais e humanos, de acordo com as prioridades elencadas no Planejamento Estratégico e nos Planos de Atuação;

III - a reavaliação dos critérios de substituição automática ou dos casos de afastamentos de longa duração, com vistas a garantir a continuidade eficiente da atuação Institucional;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - a existência de acumulação de atribuições, que evidencie maior carga de serviço;

V - o cumprimento de orientações e providências emanadas dos órgãos da Administração Superior;

VI - o exercício funcional em unidade com elevado volume de serviços extrajudicial ou judicial ou que, pela complexidade da tarefa, exijam maior dedicação do Membro;

VII - a constatação de empenho adicional visando a colocar em dia serviço da unidade, cujo atraso não seja atribuível ao mesmo Membro.

Art. 8º O equilíbrio das atribuições da unidade correicionada será considerado, à luz do princípio da razoabilidade, durante as atividades de correição e inspeção, devendo as Corregedorias propor, se for o caso, o incremento, a manutenção ou a diminuição das atribuições ao órgão competente da Unidade ou do Ramo do Ministério Público.

Parágrafo único. A Equipe Correicional verificará se já houve ou se há a necessidade de adoção de medidas visando à divisão das atribuições na atuação do Ministério Público diferentemente e/ou além da base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias, considerando, para tanto, a necessidade premente de:

I - reequilíbrio da distribuição do número de unidades com atuações intervenientes judiciais em cotejo com as unidades voltadas às atividades investigativas e à defesa da tutela coletiva;

II - implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS

Seção I
Da Regularidade Formal e Material dos Serviços

Art. 9º A Equipe Correicional aferirá os aspectos da regularidade formal e material dos serviços, conforme os requisitos formais e materiais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação em vigor, nas respectivas leis orgânicas e nos atos normativos emanados do Conselho Nacional do Ministério Público e das respectivas Unidades e Ramos do Ministério Público.

Art. 10. A regularidade formal e material dos serviços levará em conta a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação fundamentada previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação, a qualidade das manifestações e o resultado alcançado.

§ 1º A qualidade formal e técnica na elaboração dos trabalhos será avaliada pela clareza, coesão e coerência das peças, das manifestações, dos despachos, das promoções, das recomendações e/ou das sustentações realizadas, levando-se em conta sua adequação, objetividade, fundamentação fática e jurídica, além do uso correto da linguagem oficial.

§ 2º Será analisado também quando o Membro do Ministério Público, em suas manifestações, fizer citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando utilizar conceitos jurídicos indeterminados, se há correlação adequada com o caso em análise, evitando-se fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção II

Da Duração Razoável e da Tempestividade dos Serviços

Art. 11. Para fins de avaliação, orientação e fiscalização da atividade correicional, será considerada a atualidade e a manutenção da regularidade dos serviços da unidade correicionada.

§ 1º A regularidade do serviço compreende tanto a inexistência de atrasos quanto o atraso justificado.

§ 2º Para verificação da atualidade do serviço, serão observados os seguintes parâmetros:

I - quanto aos expedientes extrajudiciais:

a) o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento das Notícias de Fato, cíveis ou criminais, ressalvada a prorrogação, devidamente fundamentada, por até 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

b) o prazo de 90 (noventa) dias, com uma única prorrogação por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão dos Procedimentos Preparatórios (PPs);

c) o prazo de 1 (um) ano para a conclusão dos Procedimentos Administrativos (PAs), dos Inquéritos Cíveis (ICPs) e dos demais expedientes cíveis de natureza investigatória, ressalvadas as prorrogações devidamente fundamentadas;

d) o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs), ressalvadas as prorrogações devidamente fundamentadas;

II - quanto aos expedientes judiciais, o prazo de 30 (trinta) dias para análise e manifestação, ressalvados os prazos próprios.

§ 3º Para fins de orientação da atividade correicional, considera-se o prazo de 90 (noventa) dias para impulsionar (despachar e velar pelo cumprimento dos despachos), com eficiência (de maneira adequada, concreta e circunstanciada, tendo em vista a delimitação do objeto do expediente), os procedimentos extrajudiciais cíveis de natureza investigatória.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º Para se considerar justificado o atraso, serão observados, à luz do princípio da razoabilidade, os seguintes parâmetros da unidade, entre outros:

I - natureza do exercício da função (titularidade, cooperação etc.) do órgão de execução oficiante;

II - tempo de exercício na unidade;

III - ocorrência de afastamentos legais;

IV - existência de afastamento total ou parcial da unidade para exercício de outras atividades ou funções;

V - frequência e permanência da situação de atraso;

VI - data e conclusões da última correição;

VII - previsão, proximidade de correição ordinária;

VIII - observância e assiduidade das comunicações de atraso;

IX - observância das comunicações de assunção e desligamento;

X - implementação da obrigatoriedade do respectivo sistema judicial eletrônico para a prática de atos processuais, nos termos do cronograma oficial;

XI - situação administrativa e organizacional (inclusive quanto ao provimento dos serviços auxiliares);

XII - regularidade das visitas e inspeções, com o preenchimento e envio dos respectivos formulários;

XIII - dimensão e complexidade dos problemas em sua área geográfica de atuação, em relação às atribuições específicas do cargo;

XIV - peculiaridades da divisão de atribuições nas comarcas, seções, subseções e ofícios com mais de uma Promotoria ou Procuradoria;

XV - residência em localidade diversa da base territorial de atuação;

XVI - comparação do volume de procedimentos instaurados com dados de outras unidades similares, com valorização do esforço acima da média detectado, buscando reduzir o acervo de procedimentos e cujo acúmulo não seja atribuível ao respectivo Membro.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XVII - quantidade de suspeições ou impedimentos arguidos a evidenciar incompatibilidade para o exercício das atividades institucionais no local de lotação;

XVIII - atuação em causas de alta complexidade.

§ 5º Equipara-se ao atraso injustificado, para fins correicionais:

I - o serviço que, não obstante formalmente regular, revele omissão ou negligência de atuação ou providências efetivas, assim consideradas aquelas desprovidas de acompanhamento de sua execução e movimentação, inclusive pelos serviços auxiliares demandados;

II - a devolução de feitos, a exemplo de inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais e processos judiciais, à respectiva Secretaria do órgão competente, desprovidos de manifestação ou formalizada com mero pedido de reabertura de prazo, seja pela aproximação de férias, licenças ou pelo advento de remoções ou de promoções, seja pela iminente mudança de atribuições da unidade, ainda que se constate regularidade formal induzida artificialmente.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DA RESOLUTIVIDADE

Art. 12. Para os fins desta Recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o Membro ou a Unidade do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados (Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A Equipe Correicional, para aferir a resolutividade material da atuação da unidade ou do Membro correicionado, analisará, entre outros critérios, a existência de melhoria dos indicadores sociais relacionados com a respectiva área de atuação do correicionado.

Art. 13. Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, a Equipe Correicional aferirá se foi priorizada a resolução extrajudicial do conflito, da controvérsia ou do problema que esteja causando lesão ou ameaça a direitos afetos às atribuições do Ministério Público, sendo hipótese de priorização da resolução extrajudicial sempre que essa via mostrar-se hábil para viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

§ 1º Para fins de aferição da priorização da resolução consensual dos conflitos, das controvérsias ou dos problemas, a Equipe Correicional verificará se o Membro ou a Unidade correicionada ou inspecionada do Ministério Público avaliaram, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresentava vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§ 2º Nas hipóteses de avaliação dos resultados da atuação na resolução consensual, a Equipe Correicional aferirá ainda:

I - se não há no acordo discriminação entre Membros do grupo ou da comunidade em situação similar;

II - se ficou contemplado no acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se o acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se o acordo proporciona a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respectivos Membros afetados;

V - se o acordo está racionalmente relacionado com o prejuízo alegado e sofrido e se nele estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se no acordo foram considerados, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;

VII - se foram considerados os argumentos favoráveis e contrários à proposta de acordo;

VIII - se foram analisadas as questões de fato e de direito envolvidas no litígio, na controvérsia ou no problema;

IX - se foi considerada a probabilidade de procedência da pretensão coletiva caso fosse levada à adjudicação judicial;

X - se houve prognósticos com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

XI - se foram considerados, para a realização do acordo, os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e para se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

XII - se foram adotadas medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

XIII - se foram considerados a complexidade, o custo e a provável duração do processo coletivo;

XIV - se foram analisados e considerados o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

XV- se o acordo abrange os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

XVI - se houve diligência para trazer à negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas;

XVII - se as cláusulas do acordo foram ou estão sendo efetivamente cumpridas e quais são os seus resultados sociais concretos;

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Ed. Adail Belmonte

70070-600 Brasília-DF Tel.: (61) 3315-9475-/3366-9100 Correio eletrônico: cninovacoes@cnmp.mp.br

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XVIII - se a unidade ou o membro do Ministério Público correicionado e/ou inspecionado adotou e tem adotado todas as medidas para garantir o integral cumprimento do acordo.

§ 3º Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolver a atuação de mais de um Órgão de Execução ou Unidade do Ministério Público, a Equipe Correicional avaliará se houve ou está havendo atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação da proposta ou do acordo que abranja a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

Art. 14. Para fins correicionais, considera-se materialmente resolutiva a atuação do Ministério Público pela via extrajudicial ou judicial sempre que a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Art. 15. Será avaliado se a atuação local da Unidade ou do Membro do Ministério Público correicionado está alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano Geral de Atuação Funcional, devendo, para tanto, a Equipe Correicional aferir se o correicionado:

I - conhece o Plano Geral de Atuação Funcional e sua importância para a estratégia Institucional;

II - possui Programa de Atuação Funcional, projetos no âmbito da sua unidade ou prática equivalente;

III - concebe o planejamento com objetivos, metas e atuação prática bem definidos;

IV - identifica e objetiva resultados sociais adequados;

V - procura adotar ou executar as medidas tendentes à eficiência da gestão administrativa da unidade e dos serviços locais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. Na priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em tramitação, a Equipe Correicional considerará, entre outros critérios, a natureza da matéria, a complexidade e a transformação social.

§ 1º A avaliação da duração razoável do processo e das medidas adotadas pelo órgão correicionado deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se é preciso o alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade da matéria de fato e de direito o exigir.

§ 2º Para aferição da efetividade das diligências determinadas, serão considerados os intervalos entre os impulsionamentos, assim como a adoção de instrumentos resolutivos e de outras medidas.

Art. 17. Para a avaliação da atividade-fim, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades regionais, locais, estruturais e as relativas às atribuições do órgão ou da unidade, serão analisadas as seguintes medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas:

- I** - participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;
- II** - realização de palestras e participação efetiva em reuniões com agentes externos, especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação Ministerial;
- III** - adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação por meio de Projetos Sociais;
- IV** - utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas;
- V** - utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. Para aferir se o órgão correicionado tem se inteirado dos reais problemas sociais e se ele realmente conhece a realidade social local, a Equipe Correicional aferirá se o correicionado tem priorizado o diálogo com a população por meio do atendimento ao público, da interação com a sociedade civil organizada, da participação em audiências públicas e da realização delas, de reuniões, encontros, fomento e apoio à articulação comunitária, parcerias com programas de extensão universitária, mediação entre poder público e sociedade civil, visitas técnicas de campo a locais em estado de vulnerabilidade social, conhecimento sobre redes de serviços, demandas sociais locais e regionais.

Art. 19. A Equipe Correicional avaliará a resolutividade da atuação do correicionado em políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, aferindo, entre outros aspectos, se o correicionado:

I - acompanha a execução das políticas públicas e promove a sua avaliação com a sociedade civil e as instituições de controle social, analisando a respectiva efetividade da política pública no plano dos direitos fundamentais;

II - atua para que a política pública necessária para efetivação de direitos fundamentais seja contemplada no orçamento e também para que seja efetivamente implementada pelos órgãos administrativos e/ou entes federados responsáveis;

III - estabelece metas quantitativas e qualitativas de cumprimento da prestação devida ao longo do tempo, sempre que possível por via acordada;

IV - realiza, sempre que possível, audiências públicas e/ou reuniões públicas antes de propor medidas judiciais ou extrajudiciais, convocando preferencialmente representantes de grupos que possam ser atingidos pelas medidas;

V - quando atua por intermédio de ações judiciais que exigem a implementação de políticas públicas, indica, sempre que possível, a fonte orçamentária e financeira do custeio ou, ao menos, a existência de recursos públicos disponíveis para a execução da medida exigida;

VI - dá preferência à exigência de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais de caráter geral, em vez de postular em juízo em favor de pessoa determinada;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII - atua para implementar políticas públicas socialmente necessárias e devidamente identificadas a partir do planejamento estratégico da Instituição, com a participação social e da comunidade ou dos grupos vulneráveis afetados, sem prejuízo da existência de programas e projetos de atuação que levem em conta questões específicas locais ou regionais;

VIII - acompanha e fiscaliza o efetivo cumprimento das obrigações e dos deveres impostos pela decisão ou pelo acordo de implementação de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais, garantindo e fomentando a participação de representantes dos diversos grupos envolvidos e interessados;

IX - considera, nas medidas judiciais deduzidas ou nos acordos firmados, as possíveis repercussões sistêmicas na implementação das políticas públicas;

X - diligencia para obter, sempre que possível, a cooperação de órgãos técnicos especializados na política pública objeto da proteção (v.g., universidades, conselhos, especialistas renomados), a fim de determinar as melhores providências a serem buscadas e alcançadas judicial ou extrajudicialmente;

XI - fixa, sempre que possível, de forma clara e objetiva, a responsabilidade de cada agente público envolvido, ou do ente federado, de modo a facilitar eventual futura responsabilização pela omissão ou execução ineficiente;

XII - prioriza, sempre que possível, a adoção de medidas a serem acordadas com o Poder Público antes de buscar decisões judiciais;

XIII - concentra e aborda de forma sistêmica, sempre que for possível, em uma só ação ou acordo coletivo, a discussão da política pública objeto da proteção, evidenciando sua importância, repercussão, indicadores e resultados esperados;

XIV - fiscaliza e acompanha os resultados e os impactos sociais das políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais, notadamente os direitos fundamentais prestacionais, com destaques para as políticas públicas relacionadas ao direito à saúde, à educação, à segurança pública, às crianças e aos adolescentes, aos deficientes, aos idosos etc.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 20. A avaliação da qualidade da atuação resolutiva considerará os aspectos do esforço e da produtividade, bem como o respectivo impacto social, nos termos das seções seguintes.

Seção I
Do Esforço e da Produtividade

Art. 21. Para a avaliação do esforço e da produtividade da atuação do Ministério Público serão considerados, respeitada a autonomia, a independência funcional e as peculiaridades locais, à luz do princípio da razoabilidade, os seguintes parâmetros da unidade correicionada, entre outros:

I - as reuniões realizadas, indicando a pauta, a duração, as conclusões e as providências adotadas;

II - os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados, observados os parâmetros do art. 13, § 2º, desta Recomendação;

III - os Acordos de Não Persecução Penal celebrados;

IV - as Recomendações expedidas, indicando o cumprimento e as providências adotadas;

V - as audiências públicas, indicando o resultado e as providências adotadas;

VI - as audiências judiciais, indicando quantidade e se houve participação efetiva do Membro do Ministério Público, com apresentação de manifestação oral ou escrita;

VII - as ações ajuizadas, indicando o resultado jurídico obtido e o percentual de recorribilidade;

VIII - a quantidade de declarações de suspeição e de impedimentos, de modo a evidenciar incompatibilidade com o local de atividade;

IX - a existência de afastamentos legais/autorizados;

X - a quantidade de conflitos negativos de atribuição suscitados e os julgamentos negativos desses conflitos;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XI - o número de procedimentos extrajudiciais instaurados e concluídos (taxa de obstrução);

XII - a quantidade de arquivamentos não homologados pelo Órgão Superior;

XIII - a quantidade de indeferimento ou arquivamento de Notícias de Fato;

XIV - os dias e os horários de atendimento ao público e a respectiva quantidade de atendimentos;

XV - o volume de Inquéritos Policiais finalizados, arquivamentos ou oferecimento de denúncias, bem como lançamento de cotas que contribuam para a finalização das investigações;

XVI - o exame do volume de casos de extinção da punibilidade pela prescrição;

XVII - o percentual de arquivamentos de Inquéritos Cíveis, em tema de combate à improbidade administrativa, decorrentes da prescrição;

XVIII - a periodicidade e a quantidade de audiências realizadas e o número de pessoas ouvidas;

XIX - a adequação da eleição de temas a serem investigados diretamente pelo Ministério Público, via Procedimento Investigatório Criminal;

XX - os direitos individuais indisponíveis investigados e defendidos via Procedimento Administrativo e as respectivas ações e medidas judiciais;

XXI - a complexidade das Ações Cíveis e Penais propostas pelo Ministério Público;

XXII - a iniciativa recursal contra decisões desfavoráveis ao Ministério Público ou em desacordo com a orientação Institucional;

XXIII - a quantidade de audiências judiciais realizadas e o número de pessoas ouvidas;

XXIV - o número de júris realizados, respectivos resultados e recursos eventualmente interpostos;

XXV - o volume de pronunciamentos de mérito proferidos, comparando com a média de produção de unidades similares;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XXVI - o poder de convencimento transmitido em alegações finais, razões e contrarrazões recursais;

XXVII - o cumprimento dos prazos processuais e a adequação estrutural e argumentativa dos pronunciamentos incidentais e finais;

XXVIII - as audiências de oitivas informais de apresentação de adolescentes infratores e a adoção das medidas próprias;

XXIX - as propostas de transação penal;

XXX - as iniciativas voltadas à atuação preventiva nas áreas criminal, cível, tutela coletiva e especializada.

Art. 22. Os parâmetros de produtividade e esforço serão verificados pelas Corregedorias-Gerais por intermédio dos Sistemas Institucionais do Ministério Público, das informações funcionais constantes dos seus bancos de dados e em conformidade com os Atos Normativos que regem as respectivas correições e inspeções.

Seção II
Do Impacto Social

Art. 23. Para a avaliação do impacto social da atuação Ministerial serão considerados, à luz do princípio da razoabilidade, entre outros, os seguintes parâmetros de atuação da unidade ou do Membro correicionado ou inspecionado:

I - disponibilidade de atendimento ao público;

II - melhoria dos indicadores sociais da área derivada da atuação ministerial;

III - atuação alinhada ao planejamento estratégico;

IV - alinhamento e integração com os setores público e privado, com a sociedade civil organizada e com a comunidade;

V - resultados jurídicos úteis da atuação do correicionado, tais como a adequação dos acordos pactuados e o efetivo cumprimento das respectivas cláusulas, o acolhimento parcial

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ou integral de recomendações expedidas, a coisa julgada resultante da decisão judicial em que atuou o correicionado como órgão agente ou interveniente e o efetivo cumprimento da respectiva decisão judicial;

VI - participação em grupos de trabalho e reuniões com representantes comunitários, identificando as demandas de relevância social;

VII - priorização de atuação extrajudicial/autocompositiva;

VIII - efetiva priorização da atuação coletiva;

IX - comprovação de resultados da atuação que geraram transformação social, tais como a indução de políticas públicas efetivadas e/ou em processos de efetivação, a demonstração de melhoria dos serviços públicos essenciais e contínuos, a diminuição da criminalidade ou da prática de atos infracionais, a diminuição da evasão escolar, a conscientização da sociedade local com a ampliação da participação social e a melhoria dos indicadores sociais em geral;

X - natureza do exercício da função e tempo de serviço, lotação e designação na Promotoria, Procuradoria ou Ofício.

Art. 24. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma Unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, a Equipe Correicional aferirá se os órgãos de execução do Ministério Público desempenharam atuação colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da Instituição e garantir os resultados sociais adequados e correspondentes às dimensões dos direitos fundamentais ameaçados ou lesionados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Equipe Correicional aferirá se os Membros ou as Unidades do Ministério Público, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, atuaram preventivamente para evitar o ilícito

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e os danos ou se adotaram no caso concreto a metodologia de trabalho, com a priorização, sempre que possível, da solução acordada e/ou a adoção de procedimento de projeto social ou de outro mecanismo de atuação capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive de universidades e/ou outros centros de pesquisas, aferindo, ainda, os resultados concretos da atuação do correicionado, inclusive a reparação integral dos danos materiais, sociais e morais.

Art. 25. Os parâmetros de impacto social serão verificados pelas Corregedorias-Gerais por intermédio, sobretudo, das informações apresentadas pelos Membros e pelas unidades correicionadas durante o período das correições e inspeções.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS

Art. 26. Na avaliação, orientação e fiscalização da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público nos Tribunais será considerado o disposto na Recomendação CNMP n.º 57, de 05 de julho de 2017, aplicando-se também, no que for compatível, o que dispõe esta Recomendação.

CAPÍTULO VI
DO FORMULÁRIO DAS CONSTATAÇÕES CORREICIONAIS AVALIATIVAS

Art. 27. A adoção de formulário de padronização da avaliação resolutiva para fins correicionais levará em consideração as diretrizes desta Recomendação e também a Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias-Gerais das Unidades e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos Ramos do Ministério Público brasileiro no dia 22 de setembro de 2017, em Brasília, durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO VII
DO PRODUTO DA CORREIÇÃO E/OU INSPEÇÃO:
AS MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS E/OU PROPOSTAS PELA EQUIPE
CORREICIONAL

Art. 28. A Equipe Correicional, respeitada a autonomia e as peculiaridades locais, analisará a regularidade dos serviços e a eficiência das atividades da unidade ou do órgão correicionado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, a ausência ou deficiência de atuação relativa a alguma atribuição do órgão, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 149/2016, da Carta de Brasília e desta Recomendação, registrando, ao final, eventuais críticas e elogios.

Art. 29. Todos os apontamentos da Equipe Correicional relativos ao trabalho e à conduta funcional do órgão de execução constarão do respectivo Termo de Correição, inclusive eventuais determinações ou recomendações convenientes à qualidade ou à regularidade dos serviços.

§ 1º Os trabalhos considerados para fins de avaliação e, quando dignos de mérito, a juízo unânime da Equipe Correicional, repercutirão no registro de elogio ao correicionado.

§ 2º As correições ordinárias e extraordinárias serão lançadas pela Corregedoria-Geral no Sistema Nacional de Correições e Inspeções, instituído pelo art. 9º da Resolução CNMP n.º 149/2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30. No decorrer dos trabalhos, a Equipe Correicional, conforme a necessidade, poderá emitir orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correicionado.

Art. 31. Na conclusão dos trabalhos, a Equipe Correicional poderá sugerir:

I - recomendações sem efeito vinculativo;

II - determinações, nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - elogios e ou anotações na ficha funcional;

IV - outras medidas adequadas ao caso, inclusive o acordo de resultados, nos termos desta Recomendação.

§ 1º As recomendações, determinações e orientações terão eficácia imediata, dependendo, para seu aperfeiçoamento e plena validade, da aprovação do órgão competente.

§ 2º As orientações, recomendações ou determinações serão consignadas expressamente no Termo de Correição e/ou relatório da Equipe Correicional;

§ 3º Havendo prazo fixado para a correção de irregularidade, o termo “a quo” será o momento da realização da correição, com ciência do correicionado, salvo se houver consignação expressa em sentido diverso.

Art. 32. O Membro ou órgão de execução correicionado poderá ser submetido ao acompanhamento por determinação da Corregedoria Nacional, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, ou por iniciativa da Corregedoria-Geral, que poderá solicitar auxílio da respectiva Escola Institucional ou do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, nos casos de inadequação, ineficiência e atraso injustificado com impacto significativo nos serviços judiciais ou extrajudiciais ou má qualidade dos serviços ou dos trabalhos Ministeriais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O acompanhamento, como medida preventiva e saneadora, dar-se-á pelo prazo de até seis meses, prorrogável por igual período, competindo à Corregedoria-Geral fixar as medidas cabíveis para o regular acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento poderá ser suspenso a qualquer momento pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, desde que afastadas as razões motivadoras do monitoramento.

§ 3º Esgotado o prazo de acompanhamento e persistindo a ineficiência funcional do órgão de execução sob avaliação, a Corregedoria-Geral adotará as medidas que se fizerem necessárias.

§ 4º O acompanhamento não impede, desde logo, se a gravidade do caso assim reclamar, a adoção imediata de providências disciplinares pela Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO VIII
DO ACORDO DE RESULTADOS

Art. 33. A equipe correicional poderá ainda sugerir ao Corregedor-Geral a propositura de Acordo de Resultados aos órgãos correicionados, que será tomado dos Membros do Ministério Público quando, em decorrência de correição, constatarem-se inadequação, ineficiência ou má qualidade dos serviços ou dos trabalhos Ministeriais.

§ 1º O Acordo de Resultados será regido pelos princípios da eficiência, adequação e razoabilidade e nele haverá, sempre que for compatível, a fixação de prazos e metas a serem alcançadas.

§ 2º O Acordo de Resultados será também cabível nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar atraso nos serviços judiciais ou extrajudiciais.

§ 3º O Acordo de Resultados não impede a instauração de Reclamação Disciplinar ou de Processo Administrativo Disciplinar quando for constatada hipótese de falta funcional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º O Corregedor-Geral analisará, motivadamente, de acordo com o caso concreto e por critérios de conveniência e oportunidade, quando o Acordo de Resultados poderá ser mais produtivo e eficiente que a adoção de outras providências.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A verificação dos parâmetros avaliativos mencionados nesta Recomendação pelas Corregedorias-Gerais deverá ser efetivada por meio de sistema informatizado já utilizado pela Unidade ou Ramo do Ministério Público.

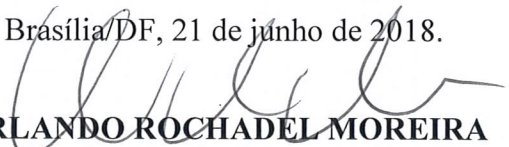
Art. 35. As Corregedorias das Unidades e dos Ramos do Ministério Público brasileiro diligenciarão para a ampla divulgação desta Recomendação aos Membros e servidores do Ministério Público, adotando todas as medidas para a concretização de suas diretrizes.

Parágrafo único. Será criada, no âmbito da Corregedoria Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a sistemática de mapeamento das boas práticas institucionais relacionadas com a aplicação da presente Recomendação.

Art. 36. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares às Procuradorias-Gerais, às Corregedorias-Gerais, às Escolas Institucionais e aos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional das Unidades e dos Ramos do Ministério Público brasileiro, para ciência, ações educacionais e divulgação, assim como para a observância das diretrizes fixadas na presente Recomendação.

Brasília/DF, 21 de junho de 2018.


ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público